



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 178, DE 2018

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle, por meio do TCU, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Autores: Deputado Roberto de Lucena e
Deputado Izalci Lucas

Relator: Deputado Aluisio Mendes

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

Os Senhores Deputados Roberto de Lucena e Izalci Lucas, com base no art. 70 da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentaram à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a Proposta de Fiscalização e Controle nº 178, de 2018, no sentido de que seja executada fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, para avaliação da gestão e da transparência do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Na justificativa que acompanha a proposição, os autores informam que há denúncias de malversação de recursos públicos e dúvidas sobre a efetividade da política pública com relação à qualidade e quantidade das merendas que são servidas à população escolar. A gestão do programa também demandaria uma avaliação sobre o controle das prestações de contas dos entes executores e sobre a transparência dos recursos e resultados da política pública.

Pretende-se que a fiscalização proposta permita a melhoria da transparência em relação aos gastos realizados com recursos descentralizados pelo PNAE e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

aperfeiçoamento do arcabouço normativo do PNAE para recebimento das prestações de contas assegurando que os recursos federais possam garantir uma alimentação sadia e necessária à população mais jovem e carente da sociedade brasileira que busca a educação nas escolas de todo o país.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão neste assunto, pois determina que constitui sua atribuição “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

III – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator não considera oportuna e conveniente a implementação da PFC nº 178/2018 para avaliação da gestão e da transparência do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Em que pese os fatos alegados, não recomendo o acolhimento da proposta em tela, devido ao fato de correr no âmbito do Tribunal de Contas da União o TC 015.062/2017-1, decorrente de Relatório de Auditoria de conformidade, com o objetivo de verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, aos seguintes Estados: Espírito Santo, Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia.

O Tribunal de Contas da União veio a proferir o seguinte Acórdão nº 496/2018 – TCU – Plenário, de 3/10/12, extensivo a todos os Estados da Federação, que demanda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

ainda o acompanhamento das medidas a cargo do FNDE, com vistas à melhoria da gestão do PNAE e ao cumprimento das determinações:

9.1. determinar ao FNDE, que, adote as medidas necessárias à coibir, no âmbito de todos os estados da federação, as seguintes ocorrências, identificadas na auditoria objeto deste autos:

9.1.1. número de nutricionistas incompatível com a quantidade de alunos existentes nas escolas estaduais, verificado nos estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia, em desacordo com art. 12, § 2º, da Resolução CD/FNDE 26/2013 c/c o art. 10 da Resolução CFN 465/2010;

9.1.2. refeições preparadas não condizentes com o cardápio, no dia da visitação às escolas dos estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco e Rondônia, em desacordo com o art. 12 da Lei 11.947/2009 c/c o art. 14, caput, e § 2º da Resolução CD/FNDE 26/2013;

9.1.3. cardápios elaborados em desacordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.947/2009, no art. 14, §§ 2º, 5º, 6º e 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2013, c/c o art. 3º, inciso III, da Resolução CFN 465/2010 e na Nota Técnica FNDE 01/2014, situação identificada nos estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso e Piauí;

9.1.4. ausência de justificativas para a não utilização do percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios mediante chamada pública, situação identificada nos estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rondônia, em afronta ao disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009;

9.1.5. instalações físicas do almoxarifado de gêneros alimentícios inadequadas, situação identificada em escolas dos estados do Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco e Piauí, em desacordo com o art. 33, § 4º, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

9.1.6. as condições de higiene e conservação da cozinha não são adequadas ao preparo e fornecimento da alimentação, situação identificada em escolas dos estados de Mato Grosso, Pernambuco, Piauí e Rondônia, em desacordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

9.1.7. ausência ou inadequação de refeitórios, situação identificada em escolas dos estados da Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco e Rondônia, em desacordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

9.1.8. falta da infraestrutura necessária à plena execução das atividades de competência do Conselho de Alimentação Escolar, situação identificada no Amazonas, Amapá, Piauí e Rondônia, em desacordo com o disposto no art.17, inciso VI, da Lei 11.947/2009 e no art. 36, inciso I, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

9.1.9. não utilização das fichas técnicas de preparo em escolas visitadas nos estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Rondônia, contrariando o disposto no art. 14, § 7º, da Resolução CD/FNDE 26/2013 e no art. 3º, inciso V, da Resolução CFN 465/2010;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.1.10. descumprimento total ou parcial por parte do nutricionista responsável técnico de suas atribuições previstas no art. 12, § 1º, incisos I, II e III, da Resolução CD/FNDE 26/2013 c/c o art. 3º, incisos I, III e IX, da Resolução CFN 465/2010 e no Manual de Apoio para as Atividades Técnicas do Nutricionista no Âmbito do PNAE, edição 2017, elaborado pelo FNDE - 2017, situação identificada nos estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí, e Rondônia;

9.1.11. não participação do nutricionista responsável na definição dos gêneros adquiridos nas licitações e nas chamadas públicas destinadas à aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE, em descumprimento ao art. 3º inciso IX, da Resolução CFN 465/2010, situação identificada nos estados da Bahia, Minas Gerais e Rondônia;

9.1.12. ausência de mapeamento de produtos da agricultura familiar, em inobservância à orientação contida no Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar - 2ª edição, situação identificada nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí e Rondônia;

9.1.13. fuga à licitação, mediante o fracionamento indevido das aquisições de gêneros alimentícios, em afronta aos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, situação identificada nos estados do Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e Piauí;

9.1.14. inexistência de controle, manual ou eletrônico, do estoque dos gêneros alimentícios nos estados do Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Piauí e Rondônia, em afronta ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 26/2013;

9.1.15. ausência de amostras de refeições preparadas e armazenadas sob refrigeração por até 72 horas, nas escolas visitadas dos estados do Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco e Rondônia em desconformidade com as orientações constantes do anexo II do Guia de Instruções das Ferramentas para as Boas Práticas na Alimentação Escolar do CECANE/FNDE;

9.1.16. ausência de divulgação oficial, por parte das entidades executoras, das atividades realizadas pelo CAE, o que contraria o art. 36, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 26/2013, situação identificada nos estados do Amapá, Amazonas, Bahia

9.1.17. atuação deficitária ou precária do CAE nos estados do Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e Piauí, em desacordo com o disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Lei 11.947/2009 c/c o art. 35, inciso I, da Resolução CD/FNDE 26/2013 (item III.4.3);

9.2. recomendar ao FNDE, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que promova maior divulgação de cursos de formação continuada, na modalidade à distância, no âmbito do Programa Formação pela Escola, para melhor capacitação dos conselheiros do CAE sobre a execução do PNAE e temas que lhe sejam correlatos, principalmente por ocasião do início de novo mandato dos conselheiros, bem como da Cartilha para Conselheiros do PNAE, de 2017, desenvolvida pelo FNDE em conjunto com o TCU;

9.3. dar conhecimento ao FNDE do resultado da Pesquisa PNAE, realizada, por meio do software limesurvey, em escolas da rede dos estados participantes da FOC, que possibilitou a inserção de fotos e documentos comprobatórios das informações prestadas em respostas ao questionário;

9.4. determinar à Segecex que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.4.1. defina a unidade técnica que ficará responsável pelo acompanhamento das medidas da cargo do FNDE, com vistas à melhoria da gestão do PNAE e ao cumprimento das determinações contidas no subitem 9.1 deste acórdão;

9.4.2. no prazo de 60 (sessenta) dias, dê início ao referido acompanhamento, com o intuito de conhecer e avaliar as medidas em andamento e as pendentes de implementação por parte do FNDE;

9.4.3. no prazo de 90 (noventa) dias, submeta ao relator o resultado dessa avaliação preliminar e as propostas pertinentes, manifestando-se quanto à necessidade de o FNDE elaborar plano de ação para adoção das medidas pendentes, bem como à sistemática que será adotada para continuidade do acompanhamento, até que este Tribunal considere satisfatórios os resultados decorrentes desta FOC;

9.4.4. defina, no curso do acompanhamento, o momento e a forma de monitoramento das determinações a serem expedidas às secretarias estaduais de educação, nos processos que deram origem a esta consolidação, para que sejam avaliadas as providências adotadas em âmbito local, bem como a efetividade das medidas adotadas pelo FNDE em decorrência das determinações exaradas no subitem 9.1 deste acórdão.

Dessa forma, entendo não haver necessidade de investigação por esta Comissão e proponho arquivamento da PFC nº 178/2018.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, ante a existência de providências em andamento adotadas pelo Tribunal de Contas da União acerca das irregularidades apontadas, este Relator vota pela **não implementação da PFC nº 178, de 2018**, proposta pelos Deputados Roberto de Lucena e Izalci Lucas.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2018.

Deputado Aluisio Mendes
Relator